



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Excelentíssima Senhora
Secretária de Estado
dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade
Dr.^a Teresa Morais

Of. n.º 47/CECC/2015

02.fevereiro.2015

Assunto: Pedido de informação sobre a comunicação da Provedora Adjunta de Justiça em relação ao acesso ao ensino superior; cursos de ensino artístico

A Comissão de Educação, Ciência e Cultura apreciou recentemente a Petição n.º 393/XII/3.^a Solicitam a alteração da legislação que regula o acesso ao ensino superior dos alunos do ensino artístico especializado. A sua discussão no Plenário teve lugar conjuntamente com os Projetos de Resolução n.ºs 1087 (BE), 1153 (PS) e 1199 (PCP), os quais foram rejeitados com votos contra do PSD e do CDS-PP.

Entretanto, o Diretor da Escola Artística António Arroio deu-nos conhecimento duma comunicação da Provedora Adjunta de Justiça, de 9 de janeiro, dirigida ao Secretário de Estado do Ensino Básico e Secundário, em que se refere, em síntese, o seguinte: *"Por esta razão, permito-me chamar a atenção de Vossa Excelência para a bondade de se modificar a solução normativa em vigor, em tempo útil para o próximo concurso, devendo eliminar-se a obrigatoriedade de nota mínima nas classificações obtidas em provas de exame que não sejam utilizadas como provas de ingresso"*.

Neste sentido, solicito a Vossa Excelência se digne diligenciar junto do Gabinete do Senhor Secretário de Estado, no sentido de serem prestadas informações em relação a esta matéria, o mais breve possível, sendo que os subscritores da petição solicitaram uma audiência a esta Comissão sobre a mesma e se prevê que venha a ser agendada para o dia 11 de fevereiro.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão

(Abel Baptista)



PROVEDORIA DE JUSTIÇA
A Provedora-Adjunta

Sua Excelência
O Secretário de Estado do Ensino
Básico e Secundário
Av. 5 de Outubro, 107
1069-018 LISBOA

Vossa Ref.º

Vossa Comunicação

Nossa Ref.º

Proc. Q-5227/13 (UT6)

Assunto: Acesso ao ensino superior; cursos de ensino artístico.

1. Tem sido questionado, em exposições apresentadas ao Provedor de Justiça, o regime de acesso ao ensino superior dos alunos que completam os cursos de ensino artístico especializado nos domínios das Artes Visuais e Audiovisuais.

Foi, em concreto, arguida a falta de equidade, no que respeita ao regime de prosseguimento de estudos, face aos alunos dos cursos científico-humanísticos (especificamente de Artes Visuais), exigindo-se a estes a obtenção de um mínimo de 95 pontos na média entre a classificação interna da disciplina e a do exame de Português ou de Filosofia, isto enquanto que aos alunos dos cursos de ensino artístico é exigida a mesma classificação mínima na média dos dois exames indicados, desconsiderando-se a classificação interna obtida.

1



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

A Provedora-Adjunta

2. Assim, por norma, aos alunos dos cursos científico-humanísticos não é exigida classificação mínima na prova de exame, valendo esta 30% na média que conduz à nota final, ao passo que nos cursos artísticos e profissionais se exige nota mínima nas provas, consubstanciada em média das suas classificações igual ou superior a 95 pontos.

Enquadrando normativamente a questão, verifica-se que tal resulta do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 91/2013, de 10 de julho, estendendo a avaliação sumativa externa a todos os alunos que pretendam prosseguir estudos no ensino superior que sejam conferentes de grau académico (cf. artigo 29.º, n.ºs 2, c), 4 e 5). Com anterioridade, os alunos dos cursos artísticos apenas estavam obrigados às provas de ingresso requeridas pelos cursos pretendidos.

Assim, não cuidando já do regime transitório estabelecido para os anos letivos de 2012/2013 e 2013/2014¹, a Portaria n.º 243-A/2012, de 13 de agosto, alterada pela Portaria n.º 419-A/2012, de 20 de dezembro, e pela Portaria n.º 59-A/2014, de 7 de março, veio estabelecer, no n.º 1 do seu art.º 20.º, que “os alunos dos cursos de ensino artístico especializado nos domínios das Artes Visuais e Audiovisuais que pretendam prosseguir estudos no ensino superior ficam sujeitos a avaliação sumativa externa, nos termos da alínea c) do n.º 2 e n.º 5 do art.º 29º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho.”

De acordo com o n.º 2 do seu art.º 25º, na redação da Portaria n.º 419-A/2012, estatui-se só poderem “ser certificados para efeitos de prosseguimento de estudos no ensino superior os alunos em que o valor da CFCEPE e a média das classificações obtidas nos

¹ Que permitia a realização unicamente do exame de Português devendo a nota deste ser igual ou superior a 95.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

A Provedora-Adjunta

exames a que se refere o n.º 2 do art.º 20º da presente portaria sejam iguais ou superiores a 95.”²

Idêntica exigência não se verifica quanto aos alunos dos cursos artísticos especializados de Dança, de Música, de Canto e de Canto Gregoriano, nos termos do n.º 2 do art.º 36º da Portaria n.º 59-B/2014, de 7 de março.

Quanto aos cursos científico-humanísticos, o n.º 2 do art.º 15º da Portaria n.º 243/2012, de 10 de agosto, estipula que a classificação final das disciplinas sujeitas a exame final nacional (...) é o resultado da média ponderada, com arredondamentos às unidades, da classificação obtida na avaliação interna final da disciplina e da classificação obtida em exame final nacional (...), sem que se exija nota mínima nesta última.

Por outro lado, de acordo com o teor do n.º 3 do art.º 29º do Decreto-Lei n.º 139/2012, de 5 de julho, a avaliação sumativa externa para os alunos dos cursos científico-humanísticos realiza-se no ano terminal da disciplina, na disciplina de Português da componente de formação geral (a), na disciplina trienal da componente de formação específica (b), em duas disciplinas bienais da componente de formação específica ou numa das disciplinas bienais da componente de formação específica e na disciplina de Filosofia da componente de formação geral, de acordo com a opção do aluno (c).

Enquadrada assim a questão que nos ocupa, passo a formular as seguintes observações.

3. Na pronúncia prestada pelo Gabinete do Senhor Ministro da Educação e Ciência no quadro da apreciação parlamentar da Petição n.º 395/XII/3ª, admite-se que cada uma das

² A sua redação inicial apenas exigia que o valor da CFEPE fosse igual ou superior a 95.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

A Provedora-Adjunta

ofertas formativas do ensino secundário "tem um regime de organização, funcionamento, avaliação, conclusão e certificação diferentes, de acordo com a sua natureza, constatando-se de imediato que apenas os alunos dos cursos científico-humanísticos têm de realizar quatro exames nacionais do respetivo curso para conclusão do ensino secundário, concluindo todos os restantes sem a obrigatoriedade da avaliação sumativa externa."

Concordando-se que há na verdade especificidades a atender, como aliás em situação não isenta de semelhanças, sucede igualmente com os cursos profissionais, não parece todavia que, para os fins aqui em vista de prosseguimento de estudos, se deva estabelecer a disparidade assinalada entre os alunos dos cursos científico-humanísticos e os dos cursos artísticos (sendo dentro destes também diverso o regime, como se viu).

Não se pode esquecer que, em bom rigor, estamos apenas a discutir as condições de mérito, absoluto como relativo, de um conjunto vasto de futuros candidatos ao ensino superior, à partida para a frequência de um *numerus clausus* de vagas no ensino superior público.

Ora, concorrendo potencialmente às mesmas vagas os alunos dos cursos de ensino artístico especializado com os alunos dos cursos científico-humanístico de Artes Visuais, sendo que a estes não é exigível a obtenção de nota igual ou superior a 95,³ torna-se muito difícil, até ao momento impossível, de encontrar motivo racional que explique a disparidade de exigência, muito em especial quando os programas das disciplinas em causa (Português e Filosofia) são os mesmos, bem como os mesmos são os exames nacionais a que todos se submetem.

³ Excluindo a circunstância de se configurar como prova de ingresso.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

A Provedora-Adjunta

Em discussão travada com o Gabinete do antecessor de V.^ª Ex.^ª, teve-se ocasião de encontrar como eventual fundamento a hipotética diferença no número de provas de exame exigidas a alunos de uma e outra categoria.

Se assim realmente seria, em tese, a mesma esboroar-se-á face à realidade dos factos: tendo em conta as saídas académicas procuradas e os requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino como provas de ingresso, significarão que, na prática, a generalidade dos alunos, qualquer que seja o curso do ensino secundário frequentado, de entre os acima apontados e aqui em causa, realizará número similar de provas de exame nacional.

Na impossibilidade de terem sido prestados pelo Gabinete do antecessor de Vossa Excelência os elementos a esse respeito solicitados, procurou-se arrimo para a afirmação acima produzida por recurso à Escola Artística António Arroio. Os dados prestados permitem concluir que a maioria dos alunos realiza exames a mais 2 disciplinas (cerca de 40% em 2012/2013 como em 2013/2014) ou a mais 3 disciplinas (cerca de 30% em ambos os anos letivos citados), do que aquelas provas ora em causa.

Este dado, que se julga não diferir muito do panorama nacional, é expectável, uma vez que os cursos em geral pretendidos por estes alunos não exigirão como prova de ingresso os exames nacionais de Português e Filosofia, mas sim de Desenho, Geometria Descritiva e História da Cultura e Artes.

Em suma, não parece proceder o argumento que verbalmente foi avançado, na reunião mantida com o Gabinete do antecessor de Vossa Excelência, que legitimava a solução em causa com uma suposta desigualdade na carga de exames a prestar.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

A Provedora-Adjunta

Na realidade, os alunos dos cursos científico-humanísticos em causa realizarão quatro provas de exame, duas delas todavia igualmente, em regra, provas de ingresso, como são no caso do curso científico-humanístico de Artes Visuais o da disciplina trienal da componente de formação específica (Desenho A) e os das duas disciplinas opcionais bienais da componente de formação específica (que podem ser Geometria Descritiva A, Matemática B ou História da Cultura e das Artes).

Por outro lado, se para cada curso em cada instituição só podem ser utilizados como provas de ingresso os exames em que seja obtida uma classificação igual ou superior à classificação mínima fixada por essa instituição para esse curso, a exigência de nota igual ou superior a 95 valores nas provas de ingresso aplica-se a todos os alunos que pretendam prosseguir estudos.

Desta forma, é de referir ainda que a um aluno de curso científico-humanístico é permitido, dentro dos quatro exames que fará, ter apenas um com nota igual ou superior a 95, se apenas necessitar do mesmo como prova de ingresso, enquanto o aluno do curso artístico realizará três ou quatro exames, mas tendo que obter nota similar em pelo menos dois deles (em situação similar de uma só prova de ingresso).

Por esta razão, permito-me chamar a atenção de Vossa Excelência para a bondade de se modificar a solução normativa em vigor, em tempo útil para o próximo concurso, devendo eliminar-se a obrigatoriedade de nota mínima nas classificações obtidas em provas de exame que não sejam utilizadas como provas de ingresso.



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

A Provedora-Adjunta

Muito agradecendo a atenção dispensada, apresento a Vossa Excelência os melhores cumprimentos,

A Provedora-Adjunta de Justiça,

Helena Vera-Cruz Pinto